

LV EVENTOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22.

A empresa **F C CUNHA RUFINO EPP**, inscrita sob CNPJ Nº 10.587.062/0001-03, com sede à Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP. 62.560-000, Marco/CE, neste ato representada por seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, portado do CPF Nº 708.467.233-87, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA E MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços para realização de eventos artísticos e festividades, de interesse de diversas secretarias do município de Piquet Carneiro, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 033/2022.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de janeiro de 2023.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpôs recursos administrativos fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou estas como

FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO: 70846723387 Assinatura em forma digital por: FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO: 70846723387 Data: 2023.01.16 10:31:49 AM -0500

F C CUNHA RUFINO – EPP
R DEP. FRANCISCO MONTE, 556 SALA 01 e 02 CENTRO - MARCO/CE Cep:62.560-000
CNPJ: 10.587.062/0001-03
Fone/Celular: (85) 9952-9070
E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com



LV EVENTOS

INABILITADAS em decorrência da ausência de documentos essenciais e/ou documentos apresentados em desacordo aos pedidos no edital para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II – DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando as empresas possuem interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE PIQUET CARNEIRO/CE**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que os recursos interpostos são de fato **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de recurso apresentado pela primeira recorrente contendo 11 (onze) páginas e pela segunda recorrente contendo 05 (cinco) páginas com o mais claro objetivo de tentarem excluir-se de suas responsabilidades por não anexarem a documentação da forma **CORRETA**.

As petições trazem manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possam voltar a participarem de forma plena. Ocorre que tal possibilidade se revela **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida habilitação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação/inabilitação:

GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI mesmo assim continua inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital: Item 9.13.2

F C CUNHA RUFINO – EPP
R DEP. FRANCISCO MONTE, 556 SALA 01 e 02 CENTRO - MARCO/CE Cep:62.560-000
CNPJ: 10.587.062/0001-03
Fone/Celular: (85) 9952-9070
E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com



LV EVENTOS

– Não possui o capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e por não cumprir os itens 5.2 e 5.5 do Termo de referência.

Licitante MF PRODUÇÕES & LOCALIDADES EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 26.722.490/0001-23 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital: Item 9.11.15 – Não anexou Licença Sanitária Municipal, com data atual expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Piquet Carneiro-CE; Item 9.14 - Não anexou Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração CRA; Item 9.14.2 – Não anexou Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica e do profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração CRA; Item 9.14.4 – Apresentou CERTIDA O DE ACERVO TECNICO sem Registro de Atestado no órgão competente, conforme exigido no item do edital; Item 9.14.5 – Não anexou comprovação de vínculo empregatício com o(a) Arquiteto Urbanista; Item 9.14.7 – Não anexou Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes; e Não cumpriu os itens 5.2 e 5.5 do Termo de Referência.

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital., ou seja, a falta de qualquer documento de habilitação resulta na desclassificação/inabilitação do mesmo.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, as empresas conforme demonstradas anteriormente deixaram de apresentar um enorme número de documentos essenciais a habilitação, já que é claro que o Edital estabelece documentos de **EXTREMA IMPORTÂNCIA** para a realização dos eventos, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação/inabilitação.

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tentam levar o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a elas desfavoráveis.

F C CUNHA RUFINO – EPP
R DEP. FRANCISCO MONTE, 556 SALA 01 e 02 CENTRO - MARCO/CE Cep:62.560-000
CNPJ: 10.587.062/0001-03
Fone/Celular: (85) 9952-9070
E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO:70846728387
Assinatura de forma digital por FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO:70846728387
Data: 2023.01.16 20:58:51 -03'00'



LV EVENTOS

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio_-_ftn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais**



LV EVENTOS

nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.**

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMININISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADROS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital, em seguida, devidamente habilitada. AS RECORRENTES registraram a intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE os seus recursos com a alegação de que a recorrida teria apresentado Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA... com capital social registrado junto ao CREA divergente do capital social informado na Junta Comercial do Estado do Ceará. **Pois bem,** o órgão responsável pelo o Capital Social é Junta Comercial do Ceará, o qual esta recorrida já comprovou através da Certidão Simplificada e Específica apresentadas através da plataforma eletrônica <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br> responsável por todas as fases do procedimento licitatório.

FRANCISCO CARLOS CUNHA
RUFINO:7084673387

F C CUNHA RUFINO – EPP
R DEP. FRANCISCO MONTE,556 SALA 01 e 02 CENTRO - MARCO/CE Cep:62.560-000
CNPJ: 10.587.062/0001-03
Fone/Celular: (85) 9952-9070
E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com



LV EVENTOS

O capital Social foi alterado na Junta Comercial no dia 14/10/2022, para o valor de R\$ **1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, ficando comprovado, portanto, o capital mínimo de **10% (dez por cento)** do valor de contratação do presente pregão. Portanto, ficou mais que comprovado que esta recorrida não feriu em nenhum momento as normas do edital.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora, uma vez que cumprimos todas as normas do edital.

Vale ressaltar que o julgamento por parte da Pregoeira e sua equipe apoio cumpriu todos os parâmetros legais e as normas editalícias, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa e correta, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito a disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, e na legislação vigente, e apresentou toda e vasta documentação necessárias, e cumpriu todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa **F C CUNHA RUFINO EPP** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Diante de todo o exposto:

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Correta, legal e adequada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes.

III – DOS PEDIDOS:

FRANCISCO CARLOS
CUNHA
RUFINO:70845723387
Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS CUNHA
RUFINO:70845723387
Data: 2023.01.16 20:32:35 -03'00'

F C CUNHA RUFINO – EPP
R DEP. FRANCISCO MONTE, 556 SALA 01 e 02 CENTRO - MARCO/CE Cep:62.560-000
CNPJ: 10.587.062/0001-03
Fone/Celular: (85) 9952-9070
E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com



LV EVENTOS

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **F C CUNHA RUFINO EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Marco-CE, 16 de janeiro de 2023

FRANCISCO CARLOS CUNHA
RUFINO:70846723387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS CUNHA
RUFINO:70846723387
Dados: 2023.01.16 20:39:52
-03'00'

F C CUNHA RUFINO EPP
CNPJ 10.587.062/0001-03
FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO
CPF 708.467.233-87

